

PROCESSO Nº 8.981/2023 – SESAN.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DE ANANINDEUA – SESAN/PMA.

INTERESSADA: DISTRIBUIDORA LUCAS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – CNPJ Nº 04.662.034/0001-00.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03.2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação para aderir a Ata de Registro de Preços; b) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores; c) Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços; d) Justificativa e Autorização da Autoridade competente; e) Minuta de Contrato; f) Ofício de solicitação para aderir a Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Marapanim e Aceite do Prefeito Municipal; g) Manifestação dos Fornecedores informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata, em conjunto com as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; h) Dotação Orçamentária; e, i) Parecer Jurídico do Departamento Jurídico da SESAN.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SESAN, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.



II – DOS FUNDAMENTOS:

Cuidam os presentes autos acerca da possibilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DE ANANINDEUA aderir à ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03.2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para atender as necessidades dispostas pela Secretaria Municipal.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto nº 7.892/2013 veio regulamentar o sistema de registro de preços, estabelecendo em seus art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (...)

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(...)

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (...)

Inicialmente observa-se que o requisito presente no art. 22 §1º do Decreto nº 7.892/2013 foi preenchido, uma vez que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, órgão gerenciador da ATA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03.2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, autorizou a adesão solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA – SESAN. Em seguida, verifica-se cumprida a exigência contida no §2º do art. 22 do Decreto Federal, vez que a empresa DISTRIBUIDORA LUCAS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, manifestou sua aquiescência à contratação.

Ademais, consigne-se constar nos autos pesquisa mercadológica feita com outras 03 (três) empresas distintas da detentora da ATA, e apresentação de MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, no qual, considerando as pesquisas de preços anexadas aos autos, que cumprem imposição legal, quais sejam: R\$ 1.368.702,50 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos) – DISTRIBUIDORA CRISTO REI LTDA; R\$ 1.779.313,25 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos) – COMERCIAL MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; R\$ 1.475.362,20 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) – DISPROL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, na qual verifica-se que os valores propostos são superiores aos valores registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03.2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, qual seja, R\$ 1.076.050,91 (um milhão, setenta e seis mil, cinquenta reais e noventa e um centavos), ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a referida adesão.



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Cumpre observar que, a referida Adesão a Ata é devidamente autorizada pela Lei Federal Nº 8.666/93, devendo ser considerado que o Município de Ananindeua possui o Decreto nº 229/2021, o qual estabelece regras para adesões, destacando-se o § 4º do artigo 26:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§4º as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Nos termos do referido decreto, conforme § 4º do artigo 26, as aquisições ou contratações não poderão exceder cem por cento dos quantitativos da ata de registro de preços, destacando-se que o valor da referida adesão, conforme disposto nos autos, corresponde a valor inferior a cem por cento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03.2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, em conformidade com o referido decreto.

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO:

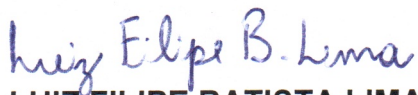
Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03.2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM**, bem como a contratação da empresa DISTRIBUIDORA LUCAS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, com fundamento no DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 e DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 26 de outubro de 2023.


LUIZ FILIPE BATISTA LIMA
Assessor Especial – PROGE/PMA


DANILO RIBEIRO ROCHA
Procurador-Geral do Município de Ananindeua

